



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## PROJECTO DE LEI N.º 187/XI

### CRIA O ESTATUTO DO TRABALHADOR-ESTUDANTE

#### Exposição de motivos

O reconhecimento dos trabalhadores-estudantes como condição do desenvolvimento

De acordo com o relatório Eurostudent 2005-2008, é possível distinguir dois grupos de países com tradições distintas relativamente à percentagem de estudantes-trabalhadores existentes, antes de ingressarem no ensino superior. Em países como a Suécia, a Finlândia ou a vizinha Espanha, essa taxa varia entre 39% e 56%. Portugal acompanha países como a Estónia, a Turquia ou a Roménia numa taxa que varia entre 25% a 10% de estudantes que trabalham antes de entrarem no ensino superior.

O número de estudantes-trabalhadores no Ensino Superior em Portugal é, actualmente, ainda muito reduzido. De acordo com o relatório já citado, mais de 50% dos estudantes do ensino superior nos países observados é trabalhador, e apenas em Espanha, Turquia e Portugal, esta taxa fica-se por um terço do universo.

Em ambos os universos acima referidos, encontram-se inúmeras razões para os dados encontrados, entre as quais se salienta a opção política dos sucessivos governos em não proporcionar, por um lado aos estudantes que queiram começar a trabalhar enquanto

frequentam o ensino secundário, por outro aos trabalhadores que queiram ingressar nas instituições de ensino superior, ou estudantes deste mesmo nível de ensino que decidam começar a trabalhar, as melhores condições de estudo nessas mesmas instituições, adaptando-as e dotando-as de meios e recursos que permitam receber estes potenciais estudantes, e assim, alargar a sua base de conhecimentos, contribuindo para uma sociedade mais qualificada.

O artigo 59º da Constituição da República Portuguesa, aprovada pela Lei Constitucional nº. 1/2005, de 12 de Agosto, consagrou como direito de todos os trabalhadores, a protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes. É por isso de lamentar que pouco se tenha feito no sentido de regulamentar um verdadeiro estatuto do trabalhador-estudante, que garanta que qualquer cidadão que trabalhe (do sector público, privado e mesmo aqueles que estão num regime de prestação de serviços, cerca de 900 mil, muitos dos quais “falsos recibos verdes” a quem é negado um contrato) possa em algum momento do seu percurso ter a liberdade de escolher adquirir novos conhecimentos e aprender novos saberes. Esta situação toma particular relevo nas instituições de ensino superior, sobretudo se tivermos em conta que estas se encontram ainda no rescaldo dum processo de remodelação profunda que abanou toda a sua estrutura organizativa, mas também substantiva, com a implementação do Processo de Bolonha, com as mudanças no Estatuto da Carreira Docente e ainda com as alterações inscritas no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Os trabalhadores-estudantes no ensino público têm definitivamente de passar a ser encarados como uma mais-valia determinante, quer para a instituição de ensino que os acolhe e que deve saber usufruir da sua experiência no mercado de trabalho através da criação de mecanismos que a valorizem, quer para a própria entidade empregadora, que com uma maior qualificação académica dos seus trabalhadores fica necessariamente beneficiada em termos do desempenho profissional, se souber apostar no trabalho qualificado.

O reconhecimento do estatuto do trabalhador-estudante e a sua aplicação ao nível dos estabelecimentos de ensino, bem como das próprias empresas empregadoras, passa por uma efectiva escolha política por parte de quem governa, no sentido de proporcionar a todos e a todas que optem por esta dupla vertente formativa, as melhores condições de aprendizagem e de trabalho.

Desde a legislatura passada, a necessidade de modernizar e inovar o país tem sido uma constante do discurso político. Na retórica sobre as “Novas Oportunidades” ou no âmbito do “Contrato de Confiança” estabelecido com as instituições do Ensino Superior, o Governo enfatiza a necessidade de qualificar os activos e de apostar em maiores níveis de formação como condição da modernização do país. Contudo, o último Governo, e o actual que é uma continuação daquele, não têm dado efectivas condições de estudo e qualificação a quem trabalha, parecendo ignorar que Portugal continua a ser o país onde a taxa de licenciados é a menor da Europa, e que este dado não será invertido se não dermos a todos os públicos as melhores condições de frequência dos vários níveis do sistema de Ensino.

O ganho de melhor nível de formação média para os cidadãos é um ganho para as empresas às quais estão vinculados e para o país no seu conjunto. Apoiar o esforço pessoal de dezenas de milhar de estudantes-trabalhadores e de trabalhadores-estudantes é um passo importante no sentido de inverter a actual situação, e de promover uma política que assente na qualificação e valorização dos nossos recursos humanos.

Uma nova política que efectivamente coloque Portugal no topo do desenvolvimento cultural, científico, económico e social, passa impreterivelmente pelo reforço dos direitos de quem estuda e trabalha ao mesmo tempo, bem como pelo reconhecimento do esforço que o cumprimento dos direitos destes trabalhadores-estudantes exige também às empresas.

Situações de trabalhadores a quererem estudar e a não encontrar cursos disponíveis compatíveis com os seus horários de trabalho, regimes de avaliação que não se compadecem com a sua situação específica, equipamentos administrativos e de apoio (bibliotecas, reprografias, secretarias, bares e cantinas) fechados em horário pós-laboral, exclusão dos precários a recibo verde das disposições relativas aos trabalhadores-estudantes, dificuldades de disponibilidade de docentes para trabalho de tutoria individualizada, ou ausência de épocas especiais de avaliação, não podem continuar.

## O que o Bloco de Esquerda propõe

Com o presente Projecto de Lei, o Bloco de Esquerda propõe a implementação efectiva de cursos nocturnos nas instituições de ensino secundário e superior, instituindo a obrigatoriedade da abertura de cursos nocturnos a partir de critérios objectivos. Pretende-se que todas as instituições de ensino permitam a inscrição em horário nocturno, cabendo ao ministério da tutela garantir a autorização de funcionamento das disciplinas ou cursos nocturnos, no caso em que o número de inscrições o justifique. Se este requisito não for cumprido, o trabalhador-estudante pode sempre candidatar-se, numa segunda fase, a uma instituição de ensino onde esse requisito tenha sido cumprido.

Além disso, e para que a presente alteração legislativa possa ganhar eficácia, pretende-se incentivar as entidades empregadoras a manterem e aumentarem nos seus quadros o número de trabalhadores-estudantes. Sabe-se da dificuldade actual que muitos trabalhadores-estudantes têm em fazer valer os seus direitos legais junto das entidades patronais, as quais têm frequentemente dificuldade em incorporar na cultura de empresa uma atribuição de valor ao resultado do complemento de formações dos seus trabalhadores. Pretende-se, por isso, criar um incentivo às empresas que contratualizem com o trabalhador-estudante para que após a conclusão dos respectivos níveis de escolaridade permaneça na empresa pelo menos mais três anos, concedendo-lhes para o efeito um apoio financeiro anual não reembolsável a definir por despacho conjunto dos ministérios que tutelam as áreas da educação e do trabalho. O custo destes incentivos financeiros é amplamente justificado pela contribuição que representam para a valorização dos nossos recursos humanos, que é uma preocupação central deste diploma.

Pretende-se ainda com este diploma proteger os trabalhadores-estudantes face às disposições aplicáveis ao novo modelo de ensino implementado com o processo de Bolonha. Não é compatível com a condição de trabalhador-estudante que os créditos exigidos para a frequência e sucesso no curso estejam dependentes da presença em aulas ou de trabalhos e projectos de tipo intensivo que sejam incompatíveis com o exercício da sua actividade profissional.

Por último, o Bloco de Esquerda assinala que a desregulação do mercado de trabalho, o seu grau de informalidade e a precarização das relações laborais no nosso país tem determinado o recurso – na maior parte das vezes indevido – a formas de mascarar trabalho por conta de outrem com falso trabalho independente, por conta própria. Como se sabe, a maior parte dos trabalhadores “a recibo verde” tem estado excluído dos estatutos de trabalhador-estudante, o que é de todo em todo injusto face à realidade concreta que existe. Por isso, o Bloco quer integrar estes trabalhadores (cerca de 900 mil) no estatuto que agora se cria, nas disposições que lhes são aplicáveis.

Com este projecto, são ainda determinadas as coimas a aplicar por incumprimento do presente estatuto por parte de entidades empregadoras ou instituições de ensino.

Com este conjunto de medidas o Bloco de Esquerda pretende responder às necessidades de milhares de trabalhadores-estudantes que actualmente realizam sacrifícios incalculáveis, e simultaneamente incentivar a qualificação de milhares de trabalhadores, no sentido de transformar o paradigma económico, cultural, científico e tecnológico existente no país.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o Estatuto do Trabalhador-Estudante, definindo o seu regime jurídico, estabelecendo os direitos e deveres dos trabalhadores-estudantes, das entidades empregadoras e das instituições de ensino.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 - Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador por conta de outrem, independentemente do vínculo laboral, ao

serviço de uma entidade pública ou privada e que frequente qualquer nível do ensino oficial ou equivalente, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituição de ensino pública, particular ou cooperativa.

2 - Ficam ainda abrangidos pelas disposições constantes da presente lei, com excepção dos artigos 3.º, 4.º, 6.º e 10.º, n.º 1, os estudantes que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Sejam trabalhadores independentes, por conta própria;

b) Frequentem cursos de formação profissional ou programas de ocupação temporária de jovens, desde que com duração igual ou superior a seis meses.

3 - O estatuto de trabalhador-estudante pode ser requerido ao longo do ano lectivo, mediante comprovativo da sua qualidade de trabalhador junto do estabelecimento de ensino.

4 - Não perdem o estatuto de trabalhador-estudante aqueles que, estando por ele abrangidos, sejam entretanto colocados na situação de desemprego involuntário.

### Artigo 3.º

#### Horário de trabalho

1 - O horário de trabalho do trabalhador estudante deve ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 - Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o trabalhador-estudante será dispensado até oito horas semanais, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar e conta como prestação efectiva de trabalho.

3 - A opção entre os regimes previstos nos números anteriores será objecto de acordo entre a entidade empregadora, os trabalhadores interessados e as suas estruturas representativas, em ordem a conciliar os direitos dos trabalhadores-estudantes com o normal funcionamento das empresas ou serviços.

4 - Não existindo o acordo previsto no número anterior, aplicar-se-á supletivamente o regime previsto nos números 2 e 5 do presente artigo.

5 - A dispensa de serviço para frequência de aulas prevista no n.º 2 do presente artigo poderá ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente e depende da duração do trabalho semanal, nos seguintes termos:

a) Duração de trabalho entre vinte e vinte e nove horas - dispensa até quatro horas;

b) Duração de trabalho entre trinta e trinta e três horas - dispensa até cinco horas;

c) Duração de trabalho entre trinta e quatro e trinta e sete horas - dispensa até seis horas;

d) Duração de trabalho igual ou superior a trinta e oito horas - dispensa até oito horas.

6 - O período normal de trabalho de um trabalhador-estudante não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta horas por semana, no qual se inclui o trabalho suplementar, excepto se prestado por casos de força maior.

7 - Exceptua-se do estipulado no número anterior o caso dos trabalhadores por turnos, aos quais se aplica o regime previsto no artigo 4.º.

#### Artigo 4.º

##### Regime de turnos

1 - Ao trabalhador-estudante que preste serviço em regime de turnos são garantidos os direitos previstos pelo artigo anterior.

2 - O trabalhador-estudante por turnos tem direito de preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua qualificação profissional e com a possibilidade de participar nas aulas que se proponha frequentar.

3 - A entidade patronal deve possibilitar que o trabalhador-estudante por turnos escolha os turnos respectivos, de forma a possibilitar a frequência das aulas.

4 – O período normal de trabalho do trabalhador por turnos não pode ser superior a 40 horas semanais, exceptuando-se os casos em que o trabalhador-estudante o deseje, através de trocas efectuadas com os seus colegas de trabalho, concertadas com a entidade patronal.

## Artigo 5.º

### Prestação de provas de avaliação

1 - O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia, para prestação de provas de avaliação, nos seguintes termos:

a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;

b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

c) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não poderão exceder um máximo de quatro por disciplina no caso das disciplinas semestrais e de seis por disciplina no caso das disciplinas anuais.

2 - Consideram-se justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de avaliação.

3 - As entidades empregadoras podem exigir, a todo o tempo, prova da necessidade das referidas deslocações e do horário das provas de avaliação de conhecimentos.

4 - Para efeitos da aplicação do presente artigo, consideram-se provas de avaliação todas as provas escritas e orais, incluindo exames, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes as substituam ou complementem no aproveitamento escolar.



## Artigo 6.º

### Férias e licenças

1 - Os trabalhadores-estudantes têm direito a marcar as férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com as exigências de funcionamento da empresa.

2 - Os trabalhadores-estudantes têm direito ao gozo interpolado de 15 dias de férias à sua livre escolha, salvo no caso de incompatibilidade resultante do encerramento para férias do estabelecimento ou do serviço.

3 - Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até 15 dias úteis de licença, com desconto de 30% no vencimento mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram nos seguintes termos:

- a) Com quarenta e oito horas de antecedência, no caso de se pretender um dia de licença;
- b) Com oito dias de antecedência, no caso de se pretender dois a cinco dias de licença;
- c) Com um mês de antecedência, caso se pretenda mais de cinco dias de licença.

## Artigo 7.º

### Efeitos profissionais da valorização escolar

1 - Ao trabalhador-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequada à valorização obtida por efeito de cursos ou conhecimentos adquiridos.

2 - Têm direito, em igualdade de condições, a serem admitidos em cargos para os quais se achem habilitados por virtude dos cursos ou conhecimentos adquiridos, todos os trabalhadores que os tenham obtido na qualidade de trabalhador-estudante.

## Artigo 8.º

### Trabalho suplementar

1-O trabalhador estudante não é obrigado a prestar trabalho suplementar excepto por motivo de força maior, nem trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com a prestação de prova de avaliação.

2- Ao trabalhador estudante que preste trabalho nas condições referidas no número anterior é assegurado dois dias por mês de dispensa, sem perda de direitos, contando como prestação efectiva de trabalho.

3- O trabalhador estudante que preste trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório de igual número de horas.

4- Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos números 1 a 4.

## Artigo 9º

### Isenções e regalias nos estabelecimentos de ensino

1 - Os trabalhadores-estudantes não estão sujeitos a quaisquer normas que obriguem à frequência de um número mínimo de disciplinas ou cadeiras de determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, ou a normas que instituem regimes de prescrição ou impliquem mudança de estabelecimento.

2 - Os trabalhadores-estudantes não estão ainda sujeitos a quaisquer disposições legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas por disciplina ou cadeira.

3 – Nos cursos e instituições do ensino superior que se tenham adaptado ao modelo da declaração de Bolonha, a determinação do trabalho académico do trabalhador-estudante expressa em créditos não está dependente da presença nas aulas ou de projectos e trabalhos realizados no espaço exterior à instituição de ensino que sejam incompatíveis com a sua actividade profissional.

4 - No caso previsto no número anterior, as instituições de ensino superior devem proceder à reconversão ou transferência dos créditos respectivos em exames ou trabalhos e projectos compatíveis com a actividade profissional do trabalhador-estudante.

5 - Os trabalhadores-estudantes não estão sujeitos a normas que limitem o número de exames a realizar na época de recurso.

6 - Os trabalhadores-estudantes gozam de uma época especial de exames em todos os cursos e em todos os anos lectivos.

7 - Os exames e provas de avaliação, bem como os serviços mínimos de apoio aos trabalhadores-estudantes, deverão funcionar também em horário pós-laboral, quando cumpridos os requisitos definidos nos artigos 12.º e 13.º.

8 - Consideram-se serviços mínimos o bar, a cantina, a biblioteca, a secretaria e a reprografia, com as devidas adaptações resultantes da particularidade de cada instituição.

9 - Os trabalhadores-estudantes têm direito a apoio pedagógico específico sempre que esse apoio, pela sua natureza, seja considerado, pelos docentes, imprescindível para o processo de avaliação e aprendizagem.

10 - As instituições de ensino devem estar em permanente articulação com os trabalhadores-estudantes, de forma a proceder às necessárias adaptações ao longo do ano lectivo que tenham em vista o melhor aproveitamento destes. Os Prazos de entrega de trabalhos, a repetição de aulas específicas, a cedência de material necessário ao estudo fornecido pelos docentes, e outras questões pedagógicas, devem ser alvo de negociação entre ambas as partes, sempre que o previsto seja incompatível com a actividade profissional do estudante.

## Artigo 10.º

### Requisitos para a fruição de regalias

1 - Para beneficiar das regalias estabelecidas neste diploma, incumbe ao trabalhador-estudante:

a) Junto à entidade empregadora, fazer prova da sua condição de estudante, apresentar o respectivo horário escolar e comprovar o aproveitamento no final de cada ano escolar;

b) Junto ao estabelecimento de ensino, comprovar a sua qualidade de trabalhador ou de se encontrar numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 2º.

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior não pode ser exigido ao trabalhador-estudante qualquer comprovativo que dependa da entidade patronal para a sua emissão.

## Artigo 11.º

### Cessação de direitos

1 - As regalias previstas no presente diploma cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três anos interpolados.

2 - Para os efeitos dos números anteriores, considera-se aproveitamento escolar a transição de ano ou a aprovação em pelo menos metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número quando necessário. Considera-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por facto que não seja imputável ao próprio, nomeadamente doença prolongada, acidente de trabalho ou doença profissional, mudança geográfica de local de trabalho, gravidez, gozo de licença parental, licença por adopção, licença de maternidade ou cumprimento de obrigações legais.

3 - No ano subsequente àquele em que perdeu as regalias previstas neste diploma, pode o trabalhador-estudante requerer novamente a aplicação deste estatuto.

## Artigo 12º

### Contratualização

1 — Os ministérios que tutelam as áreas da educação, do ensino superior e do trabalho, por despacho conjunto, determinam a concessão de um apoio financeiro anual à entidade empregadora do sector público ou privado, sob a forma de subsídio não reembolsável, em função do número de trabalhadores-estudantes a seu cargo.

2 — As empresas do sector público ou privado que tenham nos seus quadros trabalhadores-estudantes, ao abrigo do presente diploma, devem promover a contratualização com o trabalhador-estudante para que após a conclusão dos respectivos níveis de ensino sejam revalorizados e requalificados profissionalmente.

3 - O ministério que tutela a área do trabalho, por despacho, determina a concessão de um apoio financeiro anual à entidade empregadora do sector público ou privado, sob a forma de subsídio não reembolsável, por cada trabalhador-estudante revalorizado e requalificado.

### Artigo 13º

#### Criação de aulas e cursos nocturnos

1 – No acto de inscrição dos alunos ou candidatos, todas as instituições de ensino devem, para todas as disciplinas e cursos, aceitar a inscrição em horário nocturno.

2 – O horário nocturno é aquele que está compreendido entre as 18 e as 23h.

3 – No ensino secundário, as disciplinas e cursos em horário nocturno são autorizadas desde que se verifique um número de inscrições correspondente a metade do número de alunos do limite estipulado para o regime diurno.

4 – No ensino superior, as disciplinas ou cursos em horário nocturno são autorizadas desde que se verifique um número mínimo de 10 inscrições na respectiva disciplina ou curso.

5 – As instituições de ensino secundário nas quais tenha sido autorizado o funcionamento de aulas ou cursos nocturnos, devem proceder a uma segunda fase de inscrições nas referidas aulas e cursos, podendo perfazer no máximo um número de alunos igual ao número de alunos que frequentam as respectivas aulas e cursos no horário diurno.

6 – Os alunos ou candidatos que, tendo-se inscrito numa disciplina ou curso em horário nocturno em determinada instituição de ensino secundário e não tendo sido autorizado o funcionamento dessa disciplina ou curso por não cumprir os requisitos definidos no

n.º 3 do presente artigo, podem candidatar-se a uma inscrição de segunda fase nas instituições de ensino referidas no n.º 5 do presente artigo.

7 – No caso em que não exista nenhuma instituição do ensino secundário que cumpra os requisitos definidos no n.º 3, existindo no entanto vários candidatos inscritos numa mesma Área Pedagógica, a Direcção Regional de Educação da área respectiva deve proceder à junção dos vários candidatos de várias escolas da mesma Área Pedagógica, de forma a permitir a abertura de um curso nocturno numa das escolas, se for essa a vontade dos candidatos.

## Artigo 14º

### Funcionamento de aulas e cursos nocturnos

Para cumprir o disposto no artigo 12º o Governo deve estabelecer contratos-programa com as instituições de ensino para garantir todos os recursos necessários ao funcionamento dos respectivos cursos e disciplinas em horário nocturno.

## Artigo 15º

### Criação de época especial de avaliação

1 – No acto de inscrição dos alunos ou candidatos, todas as instituições de ensino devem informar das épocas de avaliação, 1ª fase e 2ª fase de avaliação, bem como da existência da época especial de avaliação.

2 – Em casos onde a instituição de ensino não tenha previsto no seu regulamento a existência de época especial de avaliação, os trabalhadores-estudantes têm direito a requerê-la, e cabe à instituição de ensino criar as condições ideais à sua realização.

## Artigo 16º

### Incumprimento do presente estatuto

Nos casos de incumprimento de qualquer norma constante do presente estatuto, por parte de entidades empregadoras ou instituições de ensino, os trabalhadores estudantes apresentarão queixa:

- a) na Autoridade para as Condições do Trabalho, quando o incumprimento for da responsabilidade da entidade empregadora; ou
- b) no Ministério que tutela a área da educação e do ensino superior, conforme o caso, quando o incumprimento for da responsabilidade da instituição de ensino.

## Artigo 17º

### Coimas

1 - O incumprimento de qualquer obrigação imposta pelo presente diploma ou a violação de direitos consignados por parte da entidade empregadora, constitui contra-ordenação grave, punível nos termos do Código do Trabalho.

2 - O incumprimento de qualquer obrigação imposta pelo presente diploma por parte da instituição de ensino será publicamente divulgado no sítio da Internet do ministério da respectiva tutela, devendo ter repercussões na avaliação do respectivo estabelecimento de ensino.

3 - O incumprimento das responsabilidades a que obriga o artigo 13º determina a perda dos benefícios decorrentes dos respectivos contratos-programa.

## Artigo 18.º

### Divulgação

O presente estatuto terá divulgação obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino e junto das empresas.

## Artigo 19.º

### Norma revogatória

1 - São revogados os artigos 89.º a 96.º do Anexo do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

2 - São revogados os artigos 52.º a 58.º do Anexo I, Regime, e 87.º a 96.º do Anexo II, Regulamento, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime de Contrato em Funções Públicas.

## Artigo 20.º

### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no início do ano lectivo seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 24 de Março de 2010

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,